ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7.ª VARA EMPRESARIAL
RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL

## RECEBIMENTO

Recebi nesta data, estes autos em Cartório

Rio, 10 de março de 2005

173

## CONCLUSÃO

Ao M.M. Dr. Juiz Helena Candida Lisboa Gaede

Rio de Janeiro, 23 de 03 de 2005

173

Cl. mrc

31.3.5

7ª VARA EMPRESARIAL
RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
Fls. 1140

**JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

**PROC. Nº 2005.001.007980-2**

**AUTOFALÊNCIA**

# SENTENÇA

SMB SISTEMA MÉDICO BRASILEIRO LTDA., representado por seu Liquidante Extrajudicial ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, requer a autofalência da empresa de assistência médica em Liquidação Extrajudicial, ante o estatuído no § 1º, incisos II e III do artigo 23 da Lei 9.656/98 com as alterações impostas pela Medida Provisória 2.177-44, e nos artigos 186 a 188 do D.L.7661/45.

A inicial de fls. 02/09 está instruída com os documentos de fls. 21/435.

O Ministério Público, às fls.437/438, opinou pela decretação da falência da operadora, nos termos formulados.

## DECIDO

O pedido está devidamente instruído, tendo o Liquidante nomeado pela ANS legitimação ativa para aforar, em nome da sociedade, o pedido de autofalência.

Com efeito, segundo o relatório final da Diretoria Fiscal (fls. 224/229) dos autos administrativos, cuja peça contém narrativa minuciosa da situação em que se encontrava a operadora, ficou constatado passivo a descoberto vultoso e a impossibilidade da continuidade dos negócios da empresa.

7ª VARA EMPRESARIAL RIO DE JANEIRO RJ COMARCA DA CAPITAL

A dívida contraída com a rede credenciada, contribuiu para a queda da qualidade no atendimento aos usuários dos planos contratados e levaram a Diretoria Fiscal a propor decretação do regime de liquidação extrajudicial.

Pelo exposto, no relatório que propõe a conversão do regime especial em requerimento de falência (fls. 415/430), ficou constatado que a empresa de assistência médica não possui disponibilidades financeiras suficientes sequer para o pagamento das despesas mensais fixas inerentes ao regular processamento da liquidação. Tal fato, devidamente comprovado, autoriza o acolhimento do pedido inicial.

Isto posto, ***D E C R E T O***, hoje, às 17:30 horas, a falência de SMB – SISTEMA MÉDICO BRASILEIRO LTDA., sociedade comercial, com sede provisória na Rua do Ouvidor, 60, sala 812, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.840.065/0001-00.

Eram sócios à época da quebra:

- ***JOÃO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCÃO,*** brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Sambaíba, nº 350, aptº 301 – Leblon, nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 3.858.984 IFP/RJ e do CPF nº 487.633.907-44.

- ***MARIA CECÍLIA DE ALCANTARA BULCÃO,*** brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 2214, aptº 404 – Lagoa, nesta cidade, portadora da carteira de identidade nº 3.443.000, expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 487.552.817-53.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do despacho ao pedido inicial, proferido em 12.02.04 (cf. fls.69).

Designo o Liquidante Extrajudicial ANTONIO MARQUES RIBEIRO FILHO, para assumir o encargo de Sindico da Massa Falida, e em caso de recusa, determino que seja oficiado à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar para que indique profissional capacitado para assumir o encargo, conforme requerido pelo Ministério Público, desde que não haja pretensão de nenhum dos credores, que

7ª VARA EMPRESARIAL RIO DE JANEIRO RJ COMARCA DA CAPITAL 142 173

preencham os requisitos do artigo 60 *caput* da Lei de Falências, em aceitar o encargo.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 dias, contados da publicação do primeiro edital com esta sentença no Diário Oficial.

A correção monetária incidirá sobre todos os débitos da Falida, sujeitos ao processo falimentar (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 253 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da Falida.

Os sócios da Falida deverão, em 24 (vinte e quatro) horas contadas da publicação do edital de quebra, cumprir os incisos I, II e III do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão administrativa por 60 dias (artigo 35 da L.F.).

O Sr Síndico deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2005.

**HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE**
**JUIZ DE DIREITO**